



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.904226/2009-97
Recurso n° 926.858 Voluntário
Acórdão n° **3803-03.476 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO VERONA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Auto Posto Verona transmitiu a o PER/Dcomp, visando à extinção de débitos pela via de sua compensação com indébito por pagamento indevido ou a maior do que o devido a título de Cofins. O Despacho Decisório Eletrônico número de rastreamento 55, fls. 8, indeferiu o pleito porque o pagamento indicado estava totalmente utilizado para quitação de

débitos do contribuinte, não restando crédito para compensação dos créditos informados no PER/Dcomp.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante esclarece que o indébito origina-se da indevida tributação pelas contribuições sociais de valores repassados a terceiros, argumentando ser desnecessária qualquer regulamentação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Combate ainda a ampliação da base de cálculo promovida pelo referido diploma legal. Sob a fundamentação de inexistência de fundamento lógico-jurídico para a pretendida exclusão da base de cálculo dos valores transferidos a terceiros, uma vez que tal dispositivo acabou revogado pelo art. 47, inc. IV, alínea “b”, da Medida Provisória nº 1991-18, de 9 de junho de 2000, a 2ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-33.820, de 25 de agosto de 2011, fls. 28 e 29, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo poder executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação não produziu efeitos, sendo descabido, com base nesse pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/POA-2ª Turma. O arrazoado de fls. 40 a 54, após protestar pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, dispensar-se do arrolamento de bens e resumir os fatos relacionados com a lide, discorre sobre o direito à compensação o montante indevidamente recolhido a título de PIS decorrentes dos inconstitucionais decretos-leis nº 2.445 e 2.445, de 1995, com parcelas vincendas das mesmas contribuições.

Conclui, requerendo:

- a) provimento ao Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão, nos termos anteriormente expostos;
- b) concedido e reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte de compensar a importância recolhida indevidamente;
- c) bem como ainda, seja reconhecido o direito creditório da mesma e para que seja homologada a compensação objeto do presente;
- d) exclusão da multa aplicada

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

A autoridade preparadora atestou, às fls. 55, que o recurso foi interposto intempestivamente.

Com efeito, consta dos autos, às fls. 39, que foram emitidas as intimações DRF/PFO/Saort nº 452/11, 453/11, 454/11, 455/11, 456/11, 457/11, 458/11, 459/11, 460/11, 461/11, 462/11, 463/11, 464/11, 465/11, 466/11, 467/11 e 468/11 para dar ciência ao contribuinte do teor do Acórdão DRJ/POA nº 10-33.820, de 25 de agosto de 2011, emitido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, nos autos do processo em epígrafe.

A interessada foi cientificada da referidas intimações em 28/09/2011, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 39. Contudo, só postou seu recurso na agência França da EBCT em Porto Alegre em data de 03/11/2011, após o término do trintídio regulamentar (cópias dos documentos de postagem nas fls. 53 e 54).

Acerca do prazo para interposição do Recurso Voluntário, bem como, da análise de sua tempestividade, são bastante claras as normas insertas no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, abaixo transcritos:

Art. 33: Da decisão, caberá Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, em face de sua intempestividade, não conheço do arrazoado de fls. 40 a 54.

Sala das Sessões, em

Alexandre Kern – Relator